

Autos do Credenciamento nº. 001/2019/CIGA

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO

Eu Hugo Rogério Ponchio, Diretor Comercial da empresa F&O Tecnologia LTDA, CNPJ Nº. 21.586.640/0001-03, instalada à Rua Felipe Schmidt, 249 10º andar sala 100, vem tempestiva e motivadamente por intermédio deste instrumento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, oferecer **RECURSO** contra o julgamento que habilitou a empresa Zapay Serviços de Pagamento S.A., sob o CNPJ nº 28.593.387/0001-56, nos autos do Credenciamento nº. 001/2019, pelas razões abaixo expostas:

PRELIMINAR

Prezado pregoeiro, antes de adentrar nas razões de recurso faz-se necessário denunciar a reiterada tentativa da empresa em se credenciar em objeto diverso daquele em que atua, usando do subterfúgio da estranha interpretação de uma eterna possibilidade de credenciamento.

Observando os documentos acostados no "recadastramento" se observa a má fé e o interesse da licitante em induzir ao Consórcio Público ao erro, pois o atestado de capacidade técnica não atende ao requisitado no processo de credenciamento.

Neste sentido, além de declarar a licitante inabilitada por apresentar reiterar documentos que divergem ao objeto editalício (atestado de capacidade técnica). Requer-se ainda que o senhor pregoeiro encaminhe a denúncia à autoridade superior para deflagrar devido processo administrativo visando aferir a responsabilidade por tal fato.

RECURSO

Após a análise dos documentos acostados ao processo licitatório, na modalidade Credenciamento nº.001/2019/CIGA, observa-se que o Edital exige que o licitante participante do certame apresente proposta atendendo a todos os requisitos constantes do Ato Convocatório. Por conseqüência, o não atendimento a quaisquer exigências constantes do Edital enseja a necessária inabilitação da licitante, de acordo com disciplinado no Edital.

Por conseguinte, o julgamento do Consócio Público no processo licitatório deve ser pautado pela objetividade e observando sempre as exigências descritas no Edital, seguindo assim, aos diversos princípios que norteiam todos os atos administrativos, preservando desta forma a isonomia, impessoalidade e competitividade. Sobre o assunto o renomado doutrinador Marçal Justen Filho apregoa:

Todas as entidades integrantes da Administração Pública, mesmo indireta, subordinam-se à disciplina constitucional correspondente. O *caput* do art.37 da CF/88 consagra princípios aplicáveis uniformemente a todas as manifestações de atividade administrativa do Estado, seja no âmbito da Administração direta, como no tocante à indireta.¹

Quanto a necessária observação de todas as exigências constantes do Edital o doutrinador Marçal Justen Filho esclarece:

Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. [...] No curso de uma licitação, **é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.**² grifamos

Neste sentido o Egrégio STF já se manifestou:

“Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Art.37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. [...] A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [...]” (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.21.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.71

Observa-se ainda que em processos licitatórios, o princípio da legalidade pode ser classificado como o gênero, do qual a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório é, em verdade, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do intérprete.

Neste sentido a empresa Zapay Serviços de Pagamento S.A. **não satisfaz as exigências do edital**, pois ao analisar sua documentação, precípuamente o atestado de capacidade técnica há claro descumprimento destas.

Conforme exigência editalícia, verifica-se que a licitante não atende a comprovação de expertise específica ao objeto licitado sendo assim, **deve ser inabilitada**.

Por tal razão há obrigação do Consórcio Público na observância aos ditames licitatórios, em função do princípio basilar da vinculação ao ato convocatório é entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso licitatório, ao descumprir normas editalícias, caso não sejam observadas as alegações ora expostas, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, moralidade e da isonomia.

No âmbito da licitação: “o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta [...] A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração” (Hely Lopes Meirelles).

O princípio da isonomia que deve informar o procedimento licitatório exige que todas as partes licitantes se apresentem com iguais situações no tocante à documentação exigida e a ser avaliada, de forma a impedir favoritismo.

O saudoso ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz-se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justifica-se esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; **o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação**” (ob. cit., p. 129) (grifamos).

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”. Conquanto no tipo de licitação “menor preço” tenha este proeminência na definição da disputa, ainda assim a proposta deve estar em conformidade com as especificações do edital ou convite, como também enfatiza J. C. Mariense Escobar, in Licitação – Teoria e Prática, 2ª ed., p. 39.

Desta feita, não observado, pela licitante, o cumprimento das exigências editalícias que deveriam constar em sua documentação, objeto do edital e exigência *sine quo non* para declará-la habilitada.

PELAS RAZÕES APRESENTADAS, REQUER-SE:

A inabilitação da empresa Zapay Serviços de Pagamento S.A.;

O encaminhamento à autoridade superior dos documentos apresentados pela empresa Zapay Serviços de Pagamento S.A. para deflagrar o devido processo administrativo visando a sua punição;

Caso o senhor pregoeiro não entenda pelo deferimento do presente recurso, que este seja encaminhado, a autoridade superior, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

Hugo Rogerio Ponchio

Diretor Comercial